



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003280-52.2016.815.0251

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Patos – 6ª Vara

01 APELANTE: Erivelton Nogueira Sousa, Ediel Nogueira Sousa, Diego Gonçalves Brandão e Leonardo Almeida da Cruz

ADVOGADO : Joilma de Oliveira Ferreira Araújo dos Santos

02 APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA OBTIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CONVERGENTE COM A PROVA ORAL E DOCUMENTAL PRODUZIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Havendo provas da associação criminosa armada de no mínimo três agentes para o cometimento de crimes diversos, a condenação no delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, é medida que se impõe.

A absolvição mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos demonstram, inequivocadamente, a prática dos fatos descritos na denúncia.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitiva do crime praticado pelos apelantes, não deve ser acolhido a súplica de absolvição por insuficiência de lastro probatório.

Estando todo o acervo probatório convergente para demonstrar cristalinamente que os acusados praticaram o delito de roubo qualificado, subtraindo coisa alheia móvel da vítima mediante grave ameaça com uso de arma de fogo e concurso de pessoas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. PROPORCIONAL E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO FATO. DESPROVIMENTO DO APELO.

O 14 da Lei nº 10.826/03 trata-se de tipo penal de conteúdo variado (alternativo ou de ação múltipla), consistindo as condutas típicas em portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido. Assim, tendo o agente praticado qualquer das condutas descritas, resta caracterizado o ilícito.

Restando demonstradas a materialidade e a autoria com relação ao delito de porte ilegal de arma, diante do acervo probatório constante nos autos e não tendo os acusados apresentado provas suficientes para alicerçar eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória, conforme lançada originariamente.

APELO. RECURSO MINISTERIAL. SUPLICA PELO AUMENTO DA REPRIMENDA APLICADA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. RECURSO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA CONTIDA NO ARTIGO 61, II, “C”, DO CP. INERENTE AO TIPO. ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO DO CRIME. ART. 62, II DO CP. COMPROVAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DE 1/3, MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. PERDA DO CARGO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, I DO CP. PROVIMENTO PARCIAL.

Restando demonstrado que o Juiz *a quo* analisou cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, apresentando fundamentação idônea, agindo na órbita da discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, e atentando-se para os fatos apurados no processo, não há o que alterar na reprimenda imposta.

Tratando-se de crime de roubo, para o reconhecimento da circunstância agravante do recurso que dificulta a defesa da vítima contida no artigo 61, II, “c”, do CP, verifica-se que esta é própria do tipo penal.

Comprovado o papel de liderança exercido pelo apelante em relação aos demais membros do grupo investigado, o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe.

Embora tenha sido reconhecidas as majorantes do § 2º, incisos I (emprego de arma) e I (concurso de pessoas) do art. 157 do CP, a elevação da reprimenda em 1/3 (um terço), mostrou-se justa e proporcional, mormente considerando que o crime não fora perpetrado com um grande número de agentes e com armamento de alto potencial ofensivo.

Nos termos do art. 92, do CP, são também efeitos

da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAR A PENA DE ERIVELTON NOGUEIRA PARA 09(NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E A DE LEONARDO ALMEIDA PARA 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, TAMBÉM DECRETANDO A PERDA DO CARGO, E NEGANDO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Erivelton Nogueira Sousa, Ediel Nogueira Sousa, Diego Gonçalves Brandão e Leonardo Almeida da Cruz** (fl.911) e pelo representante do Ministério Público (fl. 912), contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 6ª Vara da comarca de Patos/PB** (fls.849/89290/94) que **CONDENOU** os **três primeiros** recorrentes, nas sanções dos **art. 157, § 2º, I e II** e **art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal**, e **art. 14, Lei nº 10.826/03**, a uma pena definitiva de **08 (oito) anos e 07(sete) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**, em regime inicialmente **semiaberto**, e o **último** nas sanções do **art. 157, § 2º, I e II do CP** e **art. 14, Lei nº 10.826/03**, a uma pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, ABSOLVENDO-O**, do crime previsto no **art. 288, parágrafo único, do CP**, em regime **semiaberto**.

Em suas razões (fls. 963/967), os apelantes **Erivelton Nogueira Sousa e Ediel Nogueira Sousa**, alegam que as provas são insuficientes para uma condenação, pugnando, por suas absolvições. O recorrente **Diego**

Gonçalves Brandão requer a absolvição dos crimes **art. 157, § 2º, I e II e art. 288, paragrafo único, ambos do Código Penal** e **Leonardo Almeida da Cruz** requer absolvição do crime do **art. 157, § 2º, I e II do CP**. Subsidiariamente, pugnam pela redução das reprimendas.

Em contrarrazões (fls. 968/961), a Promotoria de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a condenação dos Apelantes, com a inclusão dos acréscimos das penas fixadas conforme fundamentos expostos às fls. 924/944.

O representante do Ministério Público, em seu arrazoado (fls. 924/944), requer o aumento das reprimendas impostas, alegando que; **a)** as circunstâncias judiciais não foram devidamente valoradas; **b)** não foram reconhecidas as agravantes previstas nos art. 61, inc. II, “b” e “c” e no art. 62, inc. I, do CP, ao Apelante **Erivelton Nogueira Sousa**; **c)** o reconhecimento de causa de aumento de pena prevista na Lei n. 10.826/2003, art. 20 c/c art. 6º, VII, para o Apelante **Leonardo Almeida da Cruz**, e, **d)** o percentual utilizado no aumento da pena, não foi devidamente fundamentado.

Por fim, requer a decretação da **perda do cargo**, com relação ao acusado **Leonardo Almeida Cruz**, Agente Penitenciário, nos termos do art.92, I do CP.

Em contrarrazões, os Apelados (fls.996/998), requereram o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Joaci Juvino da Costa Silva (fls.1004/1012), pugna pelo **desprovimento do apelo**, com relação ao recurso dos acusados e **provimento parcial** ao recurso do Ministério Público, para que seja reconhecida a agravante prevista no art. 62, inc. I, do CP, ao réu **Erivelton Nogueira Sousa**, e com relação ao acusado **Leonardo Almeida da Cruz** a aplicação da causa de aumento prevista no **art. 20, c/c art. 6º, VII, da Lei 10.826/03**, bem como a perda do cargo publico de

Agente Penitenciário, nos termos do art.92, I do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Erivelton Nogueira Sousa, Ediel Nogueira Sousa, Diego Gonçalves Brandão, Leonardo Almeida da Cruz e Leonardo Moura da Nóbrega**, como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, I e II e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e art. 14, Lei nº 10.826/03.**

Extrai-se da inicial que no dia 21 de setembro de 2016, por volta das 4h30min, na Rua Fábio Facundo de Lira, 70, Jardim Sorrilância I, Sousa/PB, os denunciados subtraíram para si, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, o veículo modelo GM/AGILE LTZ, placa OGA 9335/PB; uma bolsa que continha dois telefones celulares, sendo um Iphone e outro Samsung J5; R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e vários documentos pertencentes a *Cristiane de Oliveira Cassimiro*.

Consta da peça acusatória que a vítima chegava em sua residência e percebeu a proximidade de um veículo. Quando já estava já na subida de sua garagem, foi abordada pelo acusado Leonardo Moura da Nóbrega, e por um homem não identificado que anunciaram o roubo e subtraíram o veículo e objetos citados.

Relata a acusatória que quanto aos demais denunciados, tiveram participação no roubo executado em Sousa/PB, pois integram organização criminosa e o planejaram com o objetivo de usar o veículo em roubo arquitetado a ser executado em Icó/CE.

Narra ainda a denúncia que as investigações realizadas pela

Polícia Federal, por sua unidade de Campina Grande/PB, especialmente as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, informam que entre os meses de junho e setembro de 2016, os denunciados associaram-se com o objetivo de praticarem crimes, a exemplo do roubo com emprego de arma de fogo.

Quanto a prisão dos quatro primeiros denunciados, em 21 de setembro de 2016, equipe da polícia Federal e guarnição da Polícia Militar, realizaram barreira na Rua do Prado, saída para a cidade de Piancó, próximo ao Posto de Combustíveis Jotão, em Patos/PB, com o objetivo de abordar os denunciados, que trafegavam em três veículos vindos de Icó/CE.

Inicialmente, foi abordado o veículo HYUNDAI/i30, placa LLC 3454/PB, onde estavam os denunciados **Ediel Nogueira Sousa** e **Erivelton Nogueira Sousa**, sendo encontrado em poder dos acusados dois celulares.

Consta também, que posteriormente foi parado o veículo FIAT/PUNTO, placa OEU 3304/PB, conduzido pelo acusado **Leonardo Almeida da Cruz** acompanhado do denunciado **Diego Gonçalves Brandão**, e presos em flagrante por **transportar duas pistolas calibre 380, marca Taurus, três carregadores de pistola 380, trinta e nove munições calibre 380, um revólver calibre 38, marca Rossi e cinco munições de calibre 38 e ainda foram apreendidos seis rádios comunicadores; dois coletes a prova de bala, três celulares e uma lanterna**, todos de uso permitido, sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

Relata a denúncia que a alguns quilômetros da barreira policial, nas proximidades do conjunto Itatuinga, Patos/PB, foi localizado o veículo **CHEVROLET/AGILE**, placa OGA 9335/PB, objeto do roubo ocorrido em Sousa/PB, contudo seus comparsas empreenderam fuga, dentre eles o denunciado **Leonardo Moura da Nóbrega**.

Por fim, narra que **Diego Gonçalves Brandão** mantinha contato

com **Erivelton Nogueira Sousa** e viajavam juntos ao Ceará e a Pernambuco; **Erivelton Nogueira Sousa** e **Ediel Nogueira Sousa** planejavam a prática de roubos e costumavam viajar acompanhados de **Diego Gonçalves Brandão**. As investigações apontam **Erivelton Nogueira Sousa** como responsável por financiar os deslocamentos de **Diego Gonçalves Brandão** e ainda informava os alvos dos roubos a serem executados por **Diego Gonçalves Brandão** e demais denunciados.

Registre-se que o processo foi desmembrado com relação ao acusado **Leonardo Moura da Nóbrega** (fls.400 e 410).

Após regular instrução, o magistrado julgou procedente a pretensão punitiva Estatal, para **CONDENAR** os acusados:

1- **Erivelton Nogueira Sousa**, nas sanções dos *art. 157, § 2º, I e II* e *art. 288, paragrafo único, ambos do Código Penal*, e *art. 14, Lei nº 10.826/03* a uma pena definitiva de **08 (oito) anos e 07(sete) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**, em regime inicialmente **semiaberto**;

2- **Ediel Nogueira Sousa**, nas sanções dos *art. 157, § 2º, I e II* e *art. 288, paragrafo único, ambos do Código Penal*, e *art. 14, Lei nº 10.826/03* a uma pena definitiva de **08 (oito) anos e 07(sete) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**, regime inicialmente **semiaberto**;

3- **Diego Gonçalves Brandão**, nas sanções dos *art. 157, § 2º, I e II* e *art. 288, paragrafo único, ambos do Código Penal*, e *art. 14, Lei nº 10.826/03* a uma pena definitiva de **08 (oito) anos e 07(sete) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**, em regime inicialmente **semiaberto**;

4- **Leonardo Almeida da Cruz** nas sanções dos *art. 157, § 2º, I e II* do CP e *art. 14, Lei nº 10.826/03*, a uma pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**, e,

ABSOLVER o acusado **Leonardo Almeida da Cruz** do crime previsto no **art. 288, parágrafo único, do CP**, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Inconformados, contra referida decisão os acusados **Erivelton Nogueira Sousa, Ediel Nogueira Sousa, Diego Gonçalves Brandão, Leonardo Almeida da Cruz**, bem como o **Órgão Ministerial** recorreram, pugnando, a reforma da sentença.

A – DO RECURSO DEFENSIVO.

1- DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP.

Inicialmente, os Apelantes **ERIVELTON NOGUEIRA SOUSA, EDIEL NOGUEIRA SOUSA e DIEGO GONÇALVES BRANDÃO**, requereram suas absolvições, aduzindo que não há provas de que tenham praticado o delito de Associação Criminosa.

No entanto, tenho que sem razão.

É sabido que o crime de associação criminosa armada, consoante é previsto no art. 288, paragrafo único do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente

Vê-se que são dois os elementos que integram o delito: a conduta de associarem-se três ou mais pessoas e, para o fim específico de cometer crimes.

O elemento material da conduta é expresso pelo verbo associar-se, que significa reunir-se, agrupar-se, aliar-se, três ou mais pessoas, com a finalidade de perpetrar crimes, sendo certo que para a consumação do tipo associativo, pouco importando se os delitos para os quais foi constituída venham ou não a ser praticados.

A propósito do assunto, bem leciona **Cesar Roberto Bitencourt**, em Código Penal Comentado, *in verbis*:

“ 6.3 Elementos constitutivos de associação criminosa.

Enfim, a configuração típica do crime de associação criminosa compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, três pessoas (imputáveis); b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa(STF, HC 72.992-4, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 14 nov. 1996, p. 44-69). Em outros termos, a formação da associação exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes, como já afirmamos alhures. Para concluir, destacamos o ensinamento do Ministro Sepúlveda Pertence, cujo talento e brilho invulgar autorizam que se invoque sua síntese lapidar: 'Mas, data vênua, isso nada tem a ver com o delito de quadrilha, que pode consumir-se e extinguir-se sem que se tenha cometido um só crime, e que pode constituir-se para a comissão de um número indeterminado de crimes de determinado tipo, ou dos crimes de qualquer natureza, que se façam necessários para determinada finalidade, como é o caso que pretende a denúncia neste caso. Pelo contrário, a associação que se organize para a comissão de crimes previamente identificados,

mais insinua coautoria do que quadrilha' (STF, HC 71.168-8, Rel. Min, Sepúlveda Pertence, RT, 717:249). **Quadrilha ou bando (agora, associação criminosa), enfim, é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário, comissivo e de caráter permanente, que não se confunde com o simples concurso eventual de pessoas. É necessário que os componentes da associação estejam previamente concertados para a específica prática de crimes indeterminados. Por tudo isso, esse crime somente se configura quando realmente de associação estável se tratar, caso contrário estar-se-á diante de concurso eventual de pessoas (art. 29), independente do número de pessoas envolvidas na prática delituosa, que não tipifica a figura qualificada em exame".** - grifos nossos (BITTENCOURT, César Roberto. Código Penal Comentado/ Cesar Roberto Bittencourt. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1241-1242).

No mesmo sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:

PENAL. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL C/C O ARTIGO 8º DA LEI 8.072/90. ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE. DOSIMETRIA - MENORIDADE RELATIVA - ATENUAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO) - REVISÃO. PENA PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. **Para efeito de configuração do delito de associação criminosa, basta que reste demonstrado que três agentes ou mais se associaram, de maneira estável e permanente, com a finalidade específica de cometimento de mais de um crime determinado.** Imperiosa a exclusão da sanção pecuniária imposta aos réus condenados pela prática do delito de associação criminosa, porquanto o respectivo tipo penal prevê

somente a aplicação de pena privativa de liberdade. Revisa-se, quanto à dosimetria da pena, a sentença que deixa de reduzir, adequadamente, a pena-base em razão da presença da atenuante da menoridade relativa. Não há que se falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos quando a sanção imposta é superior a 4 (quatro) anos, além de a medida não se mostrar socialmente recomendada, com lastro na culpabilidade dos agentes e nos motivos e circunstâncias dos crimes cometidos. TJDFT - (Acórdão n.1040527, 20141210070125APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 24/08/2017. Pág.: 114/130) - grifei

(...) 2. A tipificação do crime de associação criminosa exige, além da reunião de três ou mais pessoas, que a associação não seja eventual e tenha caráter relativamente duradouro, ou seja, que tenha estabilidade e permanência. No caso, as provas carreadas são coerentes e apontam para a autoria e materialidade do crime de associação criminosa imputado aos recorrentes, restando provado o liame associativo permanente e estável entre os membros do grupo para a prática de crimes de roubo, receptação, porte, ocultação e comercialização de armas, dentre outros. (..). TJDFT- (Acórdão n.938882, 20130310311679APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 130/139)

“ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA ACERCA DE TER O MENOR SIDO CORROMPIDO PELO ACUSADO. SÚMULA 500 DO STJ. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONCURSO DE AGENTES. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS

JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E O DELITO DE FURTO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CP. ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOSTADA AOS AUTOS. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) ***O delito de associação criminosa exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, sendo que para a configuração da permanência e estabilidade, basta a união de desígnios para a prática de mais de um delito, o que se verificou no caso em comento... Recursos defensivos providos em parte.*** (TJMG - Apelação Criminal 1.0362.15.000544-9/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/11/2016, publicação da súmula em 23/11/2016).

No caso, verifica-se que as provas coligidas aos autos apontam de forma inequívoca para a prática do delito de associação criminosa perpetrada pelos réus, eis que restou comprovado o prévio ajuste para o cometimento de delitos, patente a existência do vínculo associativo entre os apelantes, vejamos:

A testemunha **Petrônio Felipe Diniz**, Agente de Polícia Federal, na esfera inquisitiva (fls. 14/16), disse:

“QUE é agente da Polícia Federal há cerca de 19 anos; QUE atualmente está lotado no NOIP da delegacia da Polícia Federal de Campina Grande/PB; QUE no NOIP sua função principal é de analista, ou seja, escuta as interceptações autorizadas pela justiça com o objetivo de obter informações acerca das quadrilhas investigadas; QUE por volta do mês de maio de 2016 o NOIP recebeu informações dando conta que ALEXTONI, que é cunhado de DIEGO

GONÇALVES BRANDÃO, estaria envolvido com tráfico de drogas na região de Campina Grande; QUE obtida a autorização judicial, iniciou-se a interceptação telefônica de ALEXTONI e também de DIEGO, pois desde o início havia suspeita de que ele seria o responsável pelo transporte da droga de seu cunhado; (...) QUE o NIOP continuou a interceptar DIEGO e logo ficou constatado que ele tinha contato com diversos suspeitos de cometimento crime, tais com assalto de veículos, tráfico de drogas e furtos de instituições financeiras com uso de explosivos; QUE percebeu-se que DIEGO sempre mantinha contato com um homem que parecia tentar evitar de toda a forma falar ao telefone ou discutir qualquer assunto; QUE tal conduta levantou suspeita na equipe do NOIP responsável pela investigação de que tal homem também estaria envolvido em crimes da mesma natureza; QUE então foi solicitada a autorização para interceptar este novo suspeito; QUE o referido suspeito foi identificado como ERIVELTON NOGUEIRA SOUSA; QUE foram interceptadas dezenas de conversas entre DIEGO e ERIVELTON; QUE restou comprovado que ERIVELTON e DIEGO sempre viajam juntos para cidades dos estados do Ceará e de Pernambuco; QUE nunca ficou claro a motivação de tais viagens, contudo, levantou-se a suspeita de que ERIVELTON tivesse um esquema de venda de notas fiscais; QUE o NOIP acompanha o suspeito ERIVELTON desde o mês de junho; QUE foram interceptadas diversas conversas em que ERIVELTON combina com seu irmão EDIEL um planejamento de um roubo na cidade de Esperança; QUE inclusive os dois acompanhados de DIEGO, e mais dois outros comparsas, um deles conhecido por DÓ, chegaram a ir a Esperança por duas vezes, contudo não chegaram a executar o crime planejado; QUE os áudios interceptados indicam que DIEGO por diversas vezes realizou entrega de pequenas quantidades de drogas a usuários em Campina Grande; QUE durante o acompanhamento de DIEGO restou comprovado que ele participou do ataque do banco Bradesco da cidade de Itatuba/PB, ocorrido no dia 10/06/2016 pois foram interceptadas diversas conversas onde ele faz o planejamento, inclusive tentando obter munições de calibre 12, como o rastreamento das antenas de celular de DIEGO demonstram que ele esteve na cidade de Itatuba no dia do crime; QUE áudios posteriores interceptados demonstram DIEGO comentando a tentativa frustrada (não havia dinheiro no caixa eletrônico que foi atacado); QUE a análise demonstra que parte das armas utilizadas neste crime ficaram de posse dos comparsas de DIEGO que moram em João Pessoa, a

exemplo de DOUGLAS, BARATINHA e LEO; QUE sabe dizer que DOUGLAS E BARATINHA já foram presos na posse de algumas dessas armas pelo GOE e PM; QUE DIEGO chegou a planejar ir até João Pessoa buscar as referidas armas, contudo, desistiu; QUE ele planejava fazer isso na companhia de EDIEL e VANINHO (IVÂNIO que foi preso no mês de julho em Campina Grande); QUE pela análise das conversas ERIVELTON parece ser o mentor ou o responsável por financiar os deslocamentos de DIEGO e alguns outros suspeitos; QUE ERIVELTON mantinha contato com um cunhado de DIEGO conhecido por CHICÓ, inclusive ERIVELTON chamou ele para participar do assalto do candidato em ICÓ/CE; QUE ontem ERIVELTON e DIEGO viajaram juntos a João Pessoa; QUE apesar de não ficado claro a motivação da viagem conjunta. Ao que parece eles foram a João Pessoa para buscar a pessoa de LEO (citada por DIEGO em seu interrogatório; QUE não tem certeza mas suspeita que a pessoa de LEO citada por DIEGO seja a pessoa de LEONARDO MOURA DA NÓBREGA, pois este reside em João Pessoa e mantém contato com DIEGO para falar sobre o cometimento de crimes, além do fato de já ter respondido por crime de menor potencial ofensivo; QUE ERIVELTON passava informações de possíveis locais para assalto a ser realizado por DIEGO e seus parceiros; QUE acerca do plano de roubo na cidade de ICÓ/CE, pode dizer o seguinte: que uma pessoa que se identifica por JÚNIOR entrou em contato com ERIVELTON Na sexta-feira, dia 16/09/2016, através do telefone de DIEGO, para passar a informação de um candidato da cidade de ICÓ/CE, estaria com grande quantidade de dinheiro guardada em casa; QUE a partir dessa, ERIVELTON passa a combinar com DIEGO o roubo deste dinheiro; QUE pelas ligações interceptadas não é possível determinar se foi ERIVELTON ou se foi DIEGO que chamou EDIEL para participar; (...) QUE pelas conversas interceptadas, percebe-se que DIEGO saiu de Campina Grande antes de ERIVELTON e EDIEL; QUE sabia que DIEGO estava acompanhado mas não sabia quantos e quem eram seus comparsas; QUE hoje pela manhã, entre 08:00 e 11:00 da manhã,. Na cidade de ICÓ/CE, ERIVELTON fala por telefone com EDIEL e DIEGO por diversas vezes, o que demonstra que todos estavam juntos na empreitada criminosa; QUE pelas conversas, coube a ERIVELTON decidir pela não execução do roubo planejado, contudo não é possível dizer o motivo da desistência (...)."

Por sua vez, a testemunha **Ana Maria dos Santos**, Policial Militar, que participou da prisão em flagrante (mídia – fl. 622), asseverou: que sobre os fatos narrados na denúncia, participou da diligência que foi feita na saída da cidade, pois pelas informações recebidas os acusados já estavam sendo monitorados pela polícia federal. Que abordaram o primeiro veículo com dois dos denunciados e neste veículo só tinha apenas dois celulares. Que quando abordaram o segundo veículo, dirigido por Leonardo e tendo como passageiro o Diego, foram encontrados vários materiais, como armas, o motorista estava com um carregador, haviam pistolas, revólveres, HT's, coletes, todo esse material foi encontrado dentro desse veículo. O terceiro carro soube que os acusados empreenderam fuga no mato, ainda tentaram encontrá-lo, porém, não conseguiram. Que conduziram todo o material apreendido a Polícia Federal, não tendo nenhum contato com os acusados. Que a ordem dada pelo comandante, foi que fizessem a barreira policial, pois o comandante estava sendo informado a todo tempo pela polícia federal, toda a movimentação dos veículos suspeitos de assaltos, e quando os acusados estavam próximos, fizeram as abordagens. Que não abordaram todos os veículos que passavam, mas somente os veículos que tinham que ser abordados.

A corroborar as provas testemunhais, temos ainda as interceptações telefônicas autorizadas pela Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande, demonstrando de forma inequívoca a prática do delito de associação criminosa, perpetrada pelos acusados **Erivelton Nogueira Sousa, Ediel Nogueira Sousa e Diego Gonçalves Brandão**, com atuação no Estado da Paraíba, porém, não se limitava apenas ao referido Estado, como bem delineado na referida mídia (fl. 544 - vol. III) e Auto Circunstanciado (fls.110/137 – vol. I). Vejamos:

“ Segue legenda para melhor esclarecimento dos áudios:

- **Diego** = Mago ou “mago de óculos” (apelido de Diego utilizado pelo próprio para se identificar e por interlocutores)
- **Ediel** = **Bocão** (apelido de Ediel utilizado por Erivelton e vários interlocutores)

• **enxada** = armas
• **cavalo/bicicleta** = moto/carro
Fita/parada = assalto ou furto
(...)

No áudio 9745971 Diego utiliza o telefone de Douglas e fala com o preso "OIÃO" acerca de montarem os explosivos e descerem para o local que pretendiam atacar.

Operação : NITRON
Nome do Alvo : A-**BOCÃO/DIEGO****
Fone do Alvo : 83988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987010351
Localização do Contato :
Data : 29/07/2016
Horário : 09:52:26
Observações : @@@#**BOCÃO X DIEGO** - CHAMAR BOCÃO PARA IR NO NEGÓCIO#

Transcrição:...Diego diz que ia chamar Bocão para ir no negócio. Bocão pergunta onde. Diego diz que é para pegar o negócio. Bocão diz que está sem carro. Pergunta onde era e se Diego já tinha dito alguma coisa. Diego confirma. Bocão pergunta se era em João Pessoa. Diego confirma. Bocão diz que é para aquecer, é para o início da semana. Diego pede calma e confirma.

Entenda-se que o "negócio" são as armas.
Operação : NITRON
Nome do Alvo : A-WELLYGTON - VULGO OIÃO***
Fone do Alvo : 83986516721
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83986585324
Localização do Contato :
Data : 29/07/2016
Horário : 18:05:17
Observações : @@@#OIÃO X VÂNIO - PRECISA DE TRES METROS DE CORDEL / ESPOLETAS

Transcrição:...HNI pergunta quantos metros de CORDEL precisa e VÂNIO diz que o boy que estava com eles seria 3 metros....HNI diz que vai pedir 10 pergunta se dar para fazer 3 e VÂNIO diz que dá que sobra...HNI pergunta se só falta isso e VÂNIO diz que se tiver mais espoleta pode arrumar, mas a espoleta que tem é a melhor que tem....

ÍNDICE : 9744682
Operação : NITRON
Nome do Alvo : A-**DOUGLAS/LÉO**
Fone do Alvo : 35616206655417
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 30/07/2016
Horário : 13:58:25
Observações : @DOUGLAS X **MAGO** X HNI - #BOTAR O NEGOCIO NO SOL

Transcrição: Interlocutor quer saber se botaram o "negócio no sol". Entenda-se que tal negócio seria os explosivos para aquecer.

Operação : NITRON

Nome do Alvo : A-**DOUGLAS/LÉO**

Fone do Alvo : 35616206655417

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 83986541563-FORNECEDOR DOS EXPLOSIVOS

Localização do Contato :

Data : 30/07/2016

Horário : 15:23:17

Observações : @@@#PEGAR O CORDÃO COM HNI

Transcrição:...VÂNIO diz que o menino mandou chegar em HNI para saber se deu certo o negócio....HNI diz vai levar agora o produto....VÂNIO diz que ele mandou perguntar o tamanho e HNI diz que comprou os 3 metros....
-Entenda-se que o negócio de 3 metros a que se referem, é o cordel detonantes ou o estopim.

Operação : NITRON

Nome do Alvo : A-DOUGLAS/LÉO

Fone do Alvo : 35616206655417

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 83986516721

Localização do Contato :

Data : 30/07/2016

Horário : 17:52:10

Observações : @@@#OIÃO X IVÂNIO- DELIBERAM SOBRE AS CONDIÇÕES DO ASSALTO.

Transcrição:...OIÃO pergunta se montaram o negócio e HNI passa para VÂNIO....VÂNIO reclama do pessoal que não está fazendo nada, que não se interessa em fazer nada....fala da falta de experiência do pessoal....OIÃO pergunta quem vai ser o motorista e VÂNIO diz que tem o MAGO (DIEGO), LEO e outro....reclama que LEO sumiu, não está fazendo nada....OIÃO pergunta pelo MAGO e VÂNIO diz que ele está vindo com o VEIO (EDÍSIO)....OIÃO diz que quem vai decidir onde eles vão vai ser o cara lá...diz que ele acha melhor eles virem embora....VÂNIO fala que o problema é a montagem do negócio, que um quer montar de um jeito....que o VEINHO (EDÍSIO) sabe montar....OIÃO pergunta se dá pra montar duas (bombas) e VÂNIO diz que sim....VÂNIO diz que o bom é reunir todo mundo e montar de um jeito só....OIÃO diz para ligar pro MAGO e chamar o VEIO....VÂNIO diz que ele está vindo já....diz que o outro boy tem uma ferramenta boa, daquela que OIÃO mandou arrumar....OIÃO pergunta se ele vai vir com 3 peças e VÂNIO diz que vem com duas peças e outra, uma alavanca....OIÃO pergunta se já arrumaram a marreta e VÂNIO diz que sim....VÂNIO diz que vai ficar 10 pessoas....diz que os carros que eles estão não aguenta....OIÃO diz para organizar porque se não tiver a festa vão descer hoje mesmo....VÂNIO diz que talvez seja amanhã....OIÃO diz para deixar tudo pronto....

Nos áudios de índice 9873705 ERIVELTON se utiliza do telefone do DIEGO para colher mais informações acerca do local onde iriam agir, de quantas armas e pessoas seria suficiente pra ação.

- Índice 9873796 o próprio DIEGO conversa com o informante, pergunta sobre local para dormirem, se tem transporte no local e se é certo que vai ter o dinheiro no local.

ÍNDICE : 9873705

Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO** - IMEI
Fone do Alvo : 354638058837
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 88999266327
Localização do Contato :
Data : 16/09/2016
Horário : 17:53:49
Observações : @@@ERIVELTON X HNI (?) - HNI CHAMA **ERIVELTON DE CHEFE**

Transcrição: Erivelton pergunta se precisa levar enxada (ARMAS) grande, só as pequenas...Erivelton pergunta se tem que ir de carro ou moto. INFORMANTE (?) diz que é de carro, que não tem movimento... dentro da rua onde almoçaram da outra vez, fica colado, no posto do prefeito e do outro rapaz ... levar as armas pequenas ...lá tem 1,5 milhão...Erivelton pergunta se tem hora boa para trabalharem e sobre canto para dormirem...

ÍNDICE : 9873796
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO - IMEI**
Fone do Alvo : 354638058837
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 88999266327
Localização do Contato :
Data : 16/09/2016
Horário : 18:17:21
Observações : @@@DIEGO X INFORMANTE(?) - PRA IR SÓ TRÊS

Transcrição: DIEGO diz que é o amigo de ERIVELTON e pergunta se tem lugar para eles dormirem....HNI diz para eles dormirem num motel....DIEGO pergunta se tem transporte (carro frio ou roubado) e HNI diz que não tem porque não mexe com essas coisas, que está sem nada....DIEGO diz que vai se organizar e HNI diz para ir só três....DIEGO pergunta se é certeza e HNI diz que o cara que passou é de confiança....diz que as coisas tem que ser direitinho porque os caras são seus amigos....diz que não vai.....

- No índice 9884565 DEIEGO tenta realizar uma ligação, percebe-se que está conversando com ERIVELTON que está ao seu lado, tal conversa é acerca de economizarem com estadia e alimentação durante a viagem para o Ceará.

Índice : 9884565
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato:
Data : 20/09/2016
Horário : 17:44:16
Observações : @@@ÁUDIO DE FUNDO COM ERIVELTON

Transcrição: Aparentemente DIEGO está tentando realizar uma ligação enquanto discute com ERIVELTON sobre a hospedagem, se houve Diego falar "... vai querer botar um num quarto, outro em outro quarto e outro em outro quarto ... se desse para descer agora eu desceria e economizava uma dormida sua (Erivelton), de Bocão e com alimentação... Eu descia agora

mais os meninos... uma viatura branca...”.

Áudios de índices 9883041, 9883052 e 9883186, mostram ERIVELTON orientando EDIEL a localizar o LÉO.

(...)

Verificamos nos áudios seguintes, entre EDIEL e ERIVELTON, a preparação para viajarem, onde ERIVELTON fala que já arrumou o dinheiro do combustível, também fala que devem sair na madrugada pra economizarem com hospedagem. Em um dos áudios fica acertado que LÉO (agente penitenciário) irá encontrar com ERIVELTON na lanchonete de propriedade deste que fica localizada em frente a FACISA.

ÍNDICE : 9884612

Operação : NITRON

Nome do Alvo : **EDIEL NOGUEIRA SOUSA**

Fone do Alvo : 5583988455043

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 83993350585

Localização do Contato :

Data : 20/09/2016

Horário : 17:59:39

Observações : @@@**BOCÃO X LEONARDO - ERIVELTON** TÁ ESPERANDO NA CASA DA MAE.

Transcrição: Bocão diz que Erivelton está esperando na casa da mãe. Léo pergunta se vai TER chamar por ERIVELTON lá. EDIEL diz que pode chamar, não tem problema, LONARDO perguntas se buzinar na frente ele (ERIVELTO) sai. EDIEL diz que sim, e pergunta se LEONARDO já está descendo. LEONARDO diz que ainda está indo, está indo na casa do amigo. EDIEL pergunta se se deu certo. LEONARDO fala que está parando o carro na casa da pessoa. EDIEL pergunta o que LEONARDO acha (provavelmente estão falando de alguma coisa combinada). LEONARDO diz vai ver com a pessoa.

ÍNDICE : 9884730

Operação : NITRON

Nome do Alvo : **EDIEL NOGUEIRA SOUSA**

Fone do Alvo : 5583988455043

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 83987332954

Localização do Contato :

Data : 20/09/2016

Horário : 18:39:37

Observações : @@@**ERIVELTON X EDIEL**- SE OREGANIZAREM PARA DESCEREM NA MADRUGADA

Transcrição: Erivelton diz é melhor eles e o menino descerem de madrugada porque já economiza na despesa e diminui o fluxo de gente também. Que a despesa é alta, que não tem esse dinheiro, vai pegar 300 reais agora, senão a conta dobra. Bocão pergunta como vai fazer então. Erivelton diz para o menino (Leo) ir para faculdade e pegar o outro e já vai buscar o pessoal. Bocão pede para esperar ele (Leo) na casa da mãe deles. Erivelton diz que ele ainda não chegou e reclama de esperar.

ÍNDICE : 9884774

Operação : NITRON

Nome do Alvo : **EDIEL NOGUEIRA SOUSA**
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 18:58:24
Observações : @@@**EDIEL X ERIVELTON** - O MENINO VAI PRA LANCHONETE (FACULDADE)

Transcrição: Bocão diz que ele (Leo) vai para a lanchonete.

ÍNDICE : 9885069
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 20:48:01
Observações : @@@**EDIEL X ERIVELTON-COMBINA EM SAIREM DE 02HS DA MANHÃ**

Transcrição: Erivelton diz que vão sair as duas horas, que é para Bocão ir buscá-lo. Bocão preocupa-se com o abastecimento do veículo. Erivelton diz que eles procuram posto para abastecer que vai dar certo.

ÍNDICE : 9885091
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **EDIEL NOGUEIRA SOUSA**
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 21:01:08
Observações : @@@**EDIEL X ERIVELTON-** DEIXAR TUDO PRONTO/ABASTECER O CARRO

Transcrição: Bocão diz que tá com pouca gasolina e acha melhor abastecer logo e deixar tudo pronto. Diz que vai tentar arrumar dinheiro para abastecer.

26/09/2016 19:33:44

Índice : 9873983
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 16/09/2016
Horário : 18:53:24
Observações : @@@**DIEGO X ERIVELTON** - VAI COM CHICÓ OLHAR ARRUMAR AS COISAS

Transcrição: ERIVELTON pergunta se DIEGO conseguiu ver alguma coisa (organizar). DIEGO diz que está saindo com CHICÓ (seu cunhado) agora pra ir atrás das coisas....quando sair de lá passa em ERIVELTON....ERIVELTON pergunta se o amigo deles do distrito poderia ajudar em alguma coisa e DIEGO diz que não sabe, que ia falar logo com o menino, pergunta se o amigo do distrito tivesse, se ERIVELTON ia (?)...ERIVELTON pergunta o que DIEGO ACHA. Diego pergunta se quer que vá lá. ERIVELTON fala que vá logo ao rapaz que já estava pra ir mesmo e depois vai no amigo do distrito. Herivelton diz que para qualquer lhe procurar que vai está esperando.

Índice : 9875049
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO - IMEI**
Fone do Alvo : 354638058837
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 88999266327
Localização do Contato :
Data : 17/09/2016
Horário : 09:09:26
Observações : @@@ERIVELTON X HNI DO ICÓ- SE DÁ CERTO IR NA SEGUNDA/VAI RETONAR

Transcrição: Erivelton pergunta se dá certo ser na segunda, ou se tem que ser hoje ou amanhã. Informante pergunta onde Erivelton está no momento. ERIVELTON se nega informar onde está dando uma localização diferente dizendo que está na cidade e PATOS-PB. HNI fala que vai ligar de outro número.

Índice : 9875066
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO - IMEI**
Fone do Alvo : 354638058837
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 88999266327
Localização do Contato :
Data : 17/09/2016
Horário : 09:18:57
Observações : @@@HNI X **ERIVELTON** - HNI ACHA QUE NÃO dá certo, TEM VÁRIOS CARROS DO GATE.

Transcrição: ERIVELTON quer saber se pode ser na segunda ... HNI diz que tem que ser logo, mesmo sem querer falar ao telefone explica que tem que pegar a pessoa sabe que tem a senha do cofre (grifo nosso) ... fala que tem que levar uma grande (arma) ... ERIVELTON fala que está providenciando tudo ... HNI diz que vão ter que conversar, mas que não pode ser no ICÓ (CE) ... ERIVELTON fala que relaxe... HNI diz que a pessoa que está passando as informações também está com medo... Erivelton rir da situação e fala que vão conversar.

Índice : 9875764
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato :

Localização do Contato :
Data : 17/09/2016
Horário : 12:46:28
Observações : @@@DUAS LIGAÇÕES

Transcrição: DEIGO fala com esposa em seguida fala com ERIVELTON e diz que não dá, mas está vendo outra coisa. Erivelton fala: mas o outro menino não vai; se despedem falando que "está beleza"...

Índice : 9881468
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987478956
Localização do Contato :
Data : 19/09/2016
Horário : 16:08:59
Observações : @@@DIEGO X HNI- HNI FALA QUE É O MENINO DA CASA(CARRO ROUBADO)

Transcrição: HNI se identifica como o menino da casa (carro roubado)...diz que quando Diego quiser ir olhar o "contrato". Diego diz que vai lá.

Índice : 9881476
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 19/09/2016
Horário : 16:11:05
Observações : @@@DIEGO X ERIVELTON- OLHAR CARRO PRA COMPRAR (ROUBADO)

Transcrição:Diego pergunta se Erivelton ainda quer "comprar o carro". Erivelton confirma. Diego chama para olhá-lo.

Índice : 9882702
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 07:00:21
Observações : @@@DIEGO X ERIVELTON - TEM QUE RESOLVER HOJE/ LIGAR P/ MENINO

Transcrição: Erivelton diz que tem que resolver esse negócio hoje para ir, que já está agoniado demais, que tomou remédio para dormir. Diego diz que vai ligar para o bicho.

Em seguida Diego tenta falar no número 83 987478956

Índice : 9883489
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987478956
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 11:55:11
Observações : @@@**DIEGO X HNI** - PRONTO PARA IR

Transcrição:HNI pergunta se Diego já está pronto. Que já vai pegar os meninos para irem embora. Diego diz que está no Zé Pinheiro e já vai voltar.

Índice : 9885058
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987478956
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 20:44:27
Observações : @@@**DIEGO X HNI** - RUA DO COLEGIO VIGILIO

Transcrição:HNI diz que está na piramidal, na rua do Virgílio. Diego pergunta onde é para pegar os meninos e ir embora. HNI diz que Virgílio é um colégio. Diego diz que tá chegando.

Índice : 9885067
Operação : NITRON
Nome do Alvo : **DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO**
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 20:47:03
Observações : @@@**DIEGO X ERIVELTON** - PEGANDO OS MENINOS AGORA/ BOCÃO

Transcrição: Diego diz que está pegando os meninos para irem embora. Erivelton diz que o bicho (Junior) tá ligando direto para ele. Diego diz que já passou em Bocão e é para Erivelton ligar

Colhe-se ainda das interceptações que houve vários registros de conversa com **DIEGO** e **ERIVELTON**, e de **ERIVELTON** com **EDIEL**, acertando encontros, orientando onde o grupo deve ficar e os cuidados a serem tomados:

Índice : 9885845
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 09:26:58
Observações : @@@EDIEL (BOCÃO) X ERIVELTON - PARAR NO HOSPITAL

Transcrição:Erivelton passa orientações sobre o local onde Bocão deve parar o carro e se posicionar:

Erivelton diz que na outra pista tem um hospital, coloca no estacionamento e fica dentro do hospital, de lá vão ver a emergência e um outro. Erivelton diz que estão parado lá esperando o rapaz dar o sinal.

Índice : 9885850
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 09:27:58
Observações : @@@EDIEL (BOCÃO) X ERIVELTON - LOCAL

Transcrição: Erivelton continua a orientar sobre o local onde Bocão deve ficar:

Erivelton fala de um negócio verde e um amarelinho... Diz que é para parar no prédio verdinho mas não é no nome emergência porque lá não tem estacionamento.

Índice : 9886217
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 10:54:54
Observações : @@@EDIEL (BOCÃO) X ERIVELTON - PASSOU POR ELE

Transcrição:Bocão diz que Erivelton passou por ele há uns três minutos.

Índice : 9886242
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : NÃO REGISTROU
Localização do Contato :

Data : 21/09/2016
Horário : 10:59:05
Observações : @@@EDIEL (BOCÃO) X ERIVELTON - ACHA QUE VAI ABORTAR

Transcrição: Bocão diz que Erivelton tinha acabado de passar por eles. Erivelton diz que já estão voltando porque acham que vão abortar. Bocão diz que está parado na frente de um prédio de esquina, amarelo. Erivelton pergunta se eles não estavam parados no hospital. Bocão diz que estavam esperando em outro canto para não "vadiar". Diz que estão no cemitério. Erivelton diz que não sabe onde é e que é para Bocão ir para o hospital porque tem que colocar os negócios (armas no carro).

Índice : 9886287
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : NÃO REGISTROU
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 11:07:01
Observações : @@@EDIEL (BOCÃO) X ERIVELTON - ESTÃO CHEGANDO AÍ

Transcrição:Erivelton diz que estão chegando onde Bocão está.

Índice : 9886338
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 11:19:35
Observações : @@@ Erivelton orienta Ediel se retirar da cidade que o encontra depois.

Transcrição:Erivelton diz que acha melhor Bocão ir andando pra não ficar parado. Que ele pega os outros meninos e vai. Diz para Bocão ir devagarinho pra sair logo de lá. Bocão diz que o cara tá indo com o negocio, ir normal, do mesmo jeito que veio.

Assim, solidamente comprovada a prática deste crime por parte dos apelantes, valendo lembrar que a prática de crimes constitui, na estrutura do tipo penal do artigo 288 do codex, o "especial fim de agir", ou seja, a intenção do agente, a qual pode ou não vir a se concretizar, sem prejuízo à caracterização do delito consumado, desde que tenha sido o móvel da conduta.

Dessa forma, restou elucidado que, na prática dos delitos, todos os envolvidos estavam associados, possuindo entre si vínculo, organização e divisão de tarefas, tudo com o escopo de perpetrar crimes, em especial contra o patrimônio, configurado está o crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, devendo a condenação ser mantida.

2. DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 157, § 2º, I e II do CP.

Alegam ainda os Apelantes **Erivelton Nogueira Sousa, Ediel Nogueira Sousa, Diego Gonçalves Brandão e Leonardo Almeida da Cruz**, a inexistência de provas capaz de demonstrar que foram os autores do roubo qualificado, perpetrado contra a vítima *Cristiane Oliveira Cassimiro*, suplicando, suas absolvições.

Contudo, sem razão.

Colhe-se da exordial que no dia 21 de setembro de 2016, por volta das 4h30min, na Rua Fábio Facundo de Lira, 70, Jardim Sorrilância I, Sousa/PB, os acusados subtraíram para si, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, o veículo modelo GM/AGILE LTZ, placa OGA 9335/PB; uma bolsa que continha dois telefones celulares, sendo um Iphone e outro Samsung J5; R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e vários documentos pertencentes a *Cristiane de Oliveira Cassimiro*.

Consta ainda que a vítima chegava em sua residência e percebeu a proximidade de um veículo. Quando já estava já na subida de sua garagem, foi abordada pelo acusado **Leonardo Moura da Nóbrega**, e por um homem não identificado que anunciaram o roubo e subtraíram o veículo e objetos citados.

Ressalta também dos autos que quanto aos demais denunciados, tiveram participação no roubo executado em Sousa/PB, pois integram organização criminosa e o planejaram com o objetivo de usar o veículo em

roubo arquitetado a ser executado em Icó/CE.

Pois bem, sobre o tipo penal em discussão, vejamos o que preceitua o **art.157, § 2º, § 2º, incs. I e II, do CP**:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

In casu, a materialidade delitiva, restou evidenciada pelo auto de apreensão (fl.31), declarações da vítima, provas testemunhais (mídia – fl. 622), e interceptações telefônicas (fls. 123/134).

Quanto a autoria, resta incontestado, embora tenham os Apelantes tentado se esquivar da prática delitiva quando dos seus interrogatórios, tanto na esfera policial, quanto em Juízo, as suas versões restam isoladas nos autos, diante o acervo probatório uníssono em apontá-los como autores do crime pelo qual foram condenados.

O Apelante **DIEGO GONÇALVES BRANDÃO**, quando interrogado na esfera policial (fls.17/18), asseverou:

“(…) QUE afirma que o conhecido da cidade de ICÓ/CE lhe propôs roubar/furtar o dinheiro que o candidato a vereador estaria guardando em uma casa naquela cidade; QUE o interrogado aceitou a proposta e convidou um amigo, LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ para ir com o interrogado e

assim ajudar no transporte das armas de fogo, pois ele é agente penitenciário na cidade de Campina Grande; QUE afirma que LEONARDO não participa do crime, mas tão somente ajudaria no transporte das armas; QUE o veículo Punto onde estavam quando foram abordados pertence a LEONARDO; QUE afirma que ao chegar em ICÓ descobriu que o dinheiro pertencia a outro e por conhecer a família, resolveu não realizar o crime; QUE confessa ser o proprietário da pistola 380 de cabo preto e do revólver calibre 38; QUE a outra pistola pertence a LEONARDO; (...) QUE nega conhecer as pessoas de EDIEL e ERIVELTON; QUE nega já ter viajado com ERIVELTON; (...) QUE afirma conhecer apenas um dos ocupantes do veículo ÁGILE que foi abandonado; QUE conhece o rapaz apenas por LEO e o número do celular dele está em sua agenda como LEO 2; QUE nega conhecer o outro ocupante do veículo AGILE; QUE explica que o interrogado, LEONARDO, LEO e o quarto homem saíram juntos ontem da cidade de Campina Grande; QUE deixou LEO e o outro rapaz na cidade de Sousa e seguiu com LEONARDO para ICÓ/CE; QUE afirma que LEO disse que tinha um carro em SOUSA e por isso não sabe como ele arrumou o referido veículo; QUE hoje pela manhã os quartos se encontraram na cidade de ICÓ;(…)

Já o acusado **LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ** na fase inquisitiva, em seu interrogatório (fls. 19/20) falou:

“ (...) QUE confirma conhecer DIEGO há cerca de 2 anos; QUE alguns dias atrás foi procurado por DIEGO que lhe perguntou que gostaria de acompanhar ele em uma viagem; QUE o interrogado aceitou e há dois dias DIEGO lhe chamou para viajar pois ele iria receber uma dívida no Estado do Ceará; QUE ontem a noite ao ir buscar DIEGO, este lhe pediu para dar carona a dois colegas dele; QUE afirma não conhecer qualquer dos dois rapazes amigos de DIEGO; QUE não sabe sequer seus apelidos; QUE os quatro seguiram viagem no carro do interrogado e os dois amigos de DIEGO ficaram

na cidade de SOUSA, em um local que não sabe precisar por volta das 04:00 horas da madrugada; QUE o interrogado seguiu viagem com DIEGO e foram até a cidade de ICÓ; QUE ao chegarem na cidade de ICÓ/CE, DIEGO falou para o interrogado que na verdade iriam cobrar a dívida de um candidato a vereador e que o interrogado havia sido convidado pois, por possuir porte de arma poderia fazer pressão para auxiliar no recebimento da dívida, contudo, após receber uma ligação, DIEGO mudou de versão e passou a dizer que o dinheiro era de propriedade do prefeito de ICÓ/CE; (...) QUE afirma que DIEGO não falou para o interrogado o valor da dívida que iria cobrar; QUE DIEGO, juntamente com o interrogado resolveram desistir da cobrança; QUE afirma que só ficou sabendo que DIEGO portava armas de fogo ao chegar em ICÓ/CE; (...) QUE confessa ser o proprietário da pistola TAURUS, calibre 380, de cabo marrom; QUE a referida arma não está registrada (...)"

Por sua vez, os apelantes **EDIEL NOGUEIRA SOUSA** e **ERIVELTON NOGUEIRA SOUSA**, em seus interrogatórios na polícia (fls. 21/24), negam a prática delitiva.

No entanto, o acusado **ERIVELTON NOGUEIRA SOUSA**, quando em Juízo (mídia – fls. 622), afirma que não praticou os crimes narrados na denúncia, mas confessa um plano de fazer um assalto. Que recebeu informação de uma pessoa no Estado do Ceará, que existia um político que tinha uma certa importância e procurou a pessoa de Diego para fazer o assalto, porém, desistiram. Que a pessoa que informou foi Júnior. Que quando recebeu a ligação de Júnior chamou Diego, para fazer o assalto com ele. Que conhece Diego há cerca de 5 anos. Que quando do ocorrido estava acompanhado dos Réus Ediel Nogueira Sousa e Diego Gonçalves Brandão e Leonardo Almeida da Cruz, porém, Diego, que se encarregou de chamar Leonardo. Que Leonardo acreditava que a viagem destinava-se à realização de uma cobrança e não de um assalto. Que tinha conhecimento das armas usadas para a praticado crime

e acredita que pertenciam a Leonardo Almeida da Cruz e a Diego; que não tem conhecimento acerca do carro objeto do roubo em Sousa/PB. Quando estava em Icó/CE

Já o réu **DIEGO GONÇALVES BRANDÃO**, em Juízo (mídia – fls. 622), confirmou ter planejado com os demais réus o roubo em Icó/CE, assim como o porte das armas apreendidas. Afirmou que Erivelton chamou o interrogado para roubar o dinheiro de um político e já trabalhou para Erivelton dirigindo para ele. Que com relação a arma, havia certo tempo que tinha a pistola calibre 380 e quanto ao revólver calibre 38, já possuía desde 2012. Afirma que Leonardo Pereira da Cruz acreditava que estavam indo a referida localidade cobrar o valor de uma dívida e não praticar o assalto; no dia dos fatos dormiram em Sousa/PB. Nega ter participado do roubo do automóvel GM AGILE.

O acusado **EDIEL NOGUEIRA SOUSA** em Juízo (mídia – fl. 622) disse que foi convidado por Erivelton para fazer o roubo que seria perpetrado na cidade de Icó/CE. Que após o planejamento do roubo dirigiram a cidade de Icó/CE. Que já conhecia os demais réus. Que Leonardo Almeida seria usado para intimidar a pessoa que iria ser cobrada. Diego trabalha com Erivelton. As armas foram encontradas com Diego e Leonardo Almeida. Nega a prática do roubo em Sousa/PB.

Enquanto o acusado **LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ**, em juízo (mídia – fl. 622) confessou que estava portando arma sem registro e os rádios HT's e colete eram seus. Que no dia 20 de setembro estava em sua residência, quando Eriel e Diego foram visitá-lo, porque ele interrogado tinha sofrido um acidente de moto, ocasião em que comentaram sobre uma viagem que faria para a cidade de Icó, porém Ediel não poderia ir, porque ele iria com o irmão dele para outra cidade para fazer alguma coisa com relação a vendas alimentícias, e como Ediel não podia ir com Diego, por este está sem carro, Ediel convidou o Interrogado para ir para a cidade de Icó, para fazer uma cobrança. Que Diego custeou as despesas da viagem e disse que tinha dois

amigos indo a Sousa, a quem ofereceram carona, e um dos dois se chamava “Leo” e deixaram tais amigos em uma praça. Ao chegar em Icó/CE, soube que Diego e os demais planejaram um roubo, logo depois, os rapazes que tinham sido deixados em Sousa chegaram a Icó no Agile roubado, mas não sabia que o veículo tinha sido objeto de roubo.

A vítima **CHRISTIANE DA SILVEIRA CASIMIRO**, em suas declarações em Juízo (mídia – fl. 648), relatou que sua avó adoeceu de madrugada e precisou ficar internada em um hospital em Sousa, próximo a sua casa e sua mãe ficou no hospital, tendo a depoente retornado para casa, por volta de umas quatro e meia da manhã. Que quando estacionou o carro na rampa da garagem, dois rapazes apareceram, um com uma arma em punho e tomaram seu carro, revistaram seus bolsos, tomara a bolsa, celular. Que se lembrou que sua avó estava no hospital e pediu para que devolvesse um dos celulares, tendo um dos acusados jogado o Iphone pela janela do carro; Que ambos estavam de cara lisa e não reconheceu nenhum dos quatro presos na delegacia de Patos, como sendo, como sendo um dos dois assaltantes. Que um deles estava com arma de fogo, mas não sabe identificar o tipo. Que o carro foi recuperado em Patos, no mesmo dia a noite. Que eles tentaram entrar em um matagal e a polícia interceptou. Que a frente do seu carro estava destruída, pois eles entraram no matagal, também a lataria estava cheia de marcas de tiro, pois eles só pararam porque a polícia atirou, mas por dentro esta normal. Que antes de ser abordada pelos dois assaltantes, ao chegar em sua casa viu quando um veículo, com luz alta, passou por sua rua que é sem saída e dobrou numa esquina, mas sabe dizer se os dois assaltantes saíram desse veículo.

O depoimento da testemunha **Petrônio Felipe Diniz**, Agente de Polícia Federal, na esfera inquisitiva (fls. 14/16), acima já transcrito relata todos os fatos em apuração.

Isso porque, conforme colhe-se dos autos os acusados **Leonardo**

Almeida da Cruz e Diego Gonçalves Brandão estavam no veículo **FIAT PUNTO**, placa **OEU 3304/PB** e transportavam Leonardo Moura da Nóbrega e o outro agente não identificado até a cidade de Sousa/PB, a fim de subtrair um transporte para efetivar o roubo planejado em Icó/CE.

Os diálogos registrados nas interceptações telefônicas comprovam que os réus utilizavam códigos para ajustarem entre si os detalhes do crime, aliás verifica-se os seguintes registros antes da prática do roubo efetuado na cidade de Sousa/PB:

Índice : 9885416
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
None de Contato :
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 04:24:35
Observações : @@@ATENDIMENTO ELETRÔNICO
Transcrição : "pode ir até lá na frente ... lá na frente agente pega".

Índice : 9885418
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 04:25:06
Observações : @@@ATENDIMENTO ELETRÔNICO

Transcrição : " Uma hora dessa a desgraçada varrendo a rua, é uma infeliz né doído?!

Índice : 9885424
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 05:03:25
Observações : @@@FALANDO AO RADIO

Transcrição : DIEGO falando ao rádio (HT);
-DIEGO: na escuta? (resposta inaudível). Diego: Pronto, segue em

frente aí. Eu acho que daqui da cidade pra... tem uma rodoviária certo, tem uma rodoviária certo (PRF).

-Entenda-se que nesse áudio (Índice : 9885424) DIEGO estava atuando como batedor, guiando os seus comparsas que já estavam, à essa altura, no veículo ÁGILI- roubado.

Quanto aos acusados **Ediel Nogueira Sousa** e **Erivelton Nogueira Sousa**, também restou demonstrado que foram autores mediatos, pois embora não estivessem presentes no momento do roubo do AGILE em Sousa/PB, os elementos constantes dos autos revelam que Erivelton possuía papel de liderança no grupo e determinava a execução da prática criminosa.

No caso, a partir das interceptações telefônicas, há registro que torna possível concluir que os acusados procuravam um veículo que pudessem utilizar no roubo a ser praticado:

ÍNDICE : 9873705
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO - IMEI
Fone do Alvo : 354638058837
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 88999266327
Localização do Contato :
Data : 16/09/2016
Horário : 17:53:49
Observações : @@@ERIVELTON X HNI (?) - HNI CHAMA ERIVELTON DE CHEFE

Transcrição :Erivelton pergunta se precisa levar enchada (ARMAS) grande, só as pequenas....Erivelton pergunta se tem que ir de carro ou moto. INFORMANTE (?) diz que é de carro, que não tem movimento... dentro da rua onde almoçaram da outra vez, fica colado, no posto do prefeito e do outro rapaz ... levar as armas pequenas ...lá tem 1,5 milhão...Erivelton pergunta se tem hora boa para trabalharem e sobre canto para dormirem...

ÍNDICE : 9873796
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO - IMEI
Fone do Alvo : 354638058837
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 88999266327
Localização do Contato :
Data : 16/09/2016
Horário : 18:17:21
Observações : @@@DIEGO X INFORMANTE(?) - PRA IR SÓ TRÊS

Transcrição :DIEGO diz que é o amigo de ERIVELTON e pergunta se tem lugar para eles dormirem....HNI diz para eles dormirem num motel....DIEGO pergunta se tem transporte e HNI diz que não tem porque não mexe com essas coisas, que está sem nada....DIEGO diz que vai se organizar e HNI diz para ir só três....DIEGO pergunta se é certeza e HNI diz que o cara que passou é de confiança....diz que as coisas tem que ser direitinho porque os caras são seus amigos....diz que não vai.....

Índice : 9881468
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987478956
Localização do Contato :
Data : 19/09/2016
Horário : 16:08:59
Observações : @@@DIEGO X HNI- HNI FALA QUE É O MENINO DA CASA(CARRO ROUBADO)

Transcrição :HNI se identifica como o menino da casa...diz que quando Diego quiser ir olhar o "contrato". Diego diz que vai lá.

Índice : 9881476
Operação : NITRON
Nome do Alvo : DIEGO CONTATO DE EDIEL-DIEGO
Fone do Alvo : 83988936642
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 19/09/2016
Horário : 16:11:05
Observações : @@@DIEGO X ERIVELTON- OLHAR CARRO PRA COMPRAR (ROUBADO)

Transcrição :Diego pergunta se Erivelton ainda quer "comprar o carro". Erivelton confirma. Diego chama para olhá-lo.

Colhe-se ainda, das interceptações telefônicas que após ligação de Ediel e Erivelton, a Polícia Federal percebeu que o grupo passou a se deslocar sentido a Paraíba, de pronto foi feito contato com o comandante da Polícia Militar na região de Patos-PB, sendo que este determinou bloqueios nas entradas da cidade, logrando realizar a abordagem de três veículos: um I30 (pertencente a EDIEL) onde se encontrava ERIVELTON e EDIEL, um PUNTO e um ÁGILE preto, placas OGA-9335, que foi tomado de assalto durante a madrugada na cidade SOUSA-PB. Verbis:

Transcrição :Erivelton diz que estão chegando onde Bocão está.

Índice : 9886338
Operação : NITRON
Nome do Alvo : EDIEL NOGUEIRA SOUSA
Fone do Alvo : 5583988455043
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 83987332954
Localização do Contato :
Data : 21/09/2016
Horário : 11:19:35
Observações : @@@EDIEL (BOCÃO) X ERIVELTON - MELHOR IR
ANDANDO PRA SAIR LOGO

Transcrição :Erivelton diz que acha melhor Bocão ir andando pra não ficar parado. Que ele pega os outros meninos e vai. Diz para Bocão ir devagarinho pra sair logo de lá. Bocão diz que o cara tá indo com o negocio, ir normal, do mesmo jeito que veio.

Soma-se a isso, as circunstâncias em que se verificou a prisão de alguns acusados, em 21/09/2016, culminando dentre outras apreensões, o veículo CHEVROLET/AGILE, objeto do roubo ocorrido na cidade de Sousa/PB, porém seus ocupantes empreenderam fuga, dentre eles o acusado Leonardo Moura da Nóbrega, restando demonstrado que este roubo, teve como objetivo conseguir um veículo para executar o crime em Icó/CE, não realizado, pois os acusados desistiram voluntariamente.

Dessa forma, verifica-se que a juíza singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta dos recorrentes no tipo delineado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a lhe expurgar a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

3. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.

Os apelantes **Erivelton Nogueira Sousa e Ediel Nogueira**

Sousa, também, aduzem fragilidade probatória, com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n.10.826/03), pugnando por absolvição.

Todavia, sem razão.

Analisando o caderno processual e diante de todo acervo probatório colhido, não há dúvidas de que os apelantes cometeram os crimes do art. 14 da Lei 10.826/2003. *In verbis*:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O 14 da Lei nº 10826/2003 trata-se de tipo penal de conteúdo variado (alternativo ou de ação múltipla), consistindo as condutas típicas em portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido. Assim, tendo o agente praticado qualquer das condutas descritas, resta caracterizado o ilícito.

Nesse sentido:

PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, mais o artigo 14 da Lei 10.826/03, depois de se associar com dois parceiros, de forma estável, permanente e armada, com o objetivo de

cometimento de roubos no Distrito Federal, vindo a ser prese em flagrante quando transportava seus companheiros armados dentro do seu carro. **2 Para a configuração do porte de arma, tipo penal de ação múltipla e conteúdo variado, é suficiente que a conduta do agente se enquadre dentro de um dos verbos descritos na norma.** O réu guiava seu veículo transportando dois comparsas armados, ciente dessa condição, caracterizando o crime de transporte ilegal de arma de fogo. 3 Para configurar-se a associação criminosa armada, basta a um dos membros o porte de arma de fogo, com a ciência dos demais. Não há dupla incriminação pelo mesmo fato, considerando a caracterização do crime autônomo de porte de arma de fogo. Tratam-se de fatos distintos, consumados em momentos diferentes, com plena autonomia jurídica. 4 Apelação desprovida. TJDFT - (Acórdão n.1053313, 20160110598469APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 24/10/2017. Pág.: 269/277) grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FURTO QUALIFICADO - CONDOTA, EM TESE, TIPIFICADA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06; ART. 14 DA LEI 10.826/03 E 155, § 4º, INCISO II E IV DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA O DELITO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM FAVOR DO RÉU - REDUÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE. Descabido operar-se a desclassificação pretendida pela Defesa quanto ao delito imputado na denúncia ao qual fora condenado, ou seja, artigo 14, do Estatuto do Desarmamento, para o artigo 12 do mesmo diploma, uma vez que o **crime descrito no artigo 14 é de ação múltipla ou de conteúdo variável, com o que, basta a realização de qualquer das ações lá contidas, para a consumação, não necessitando efetiva lesão a bem jurídico tutelado, sendo, pois, crime de mera conduta.** Verificada a incorreção do juiz sentenciante quando da análise das circunstâncias

judiciais, a reestruturação das penas é medida que se impõe. A isenção das custas somente pode ser concedida ao réu em fase de execução, que é a fase adequada para se verificar a real situação financeira do condenado, vez que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. V.V. Não há que se falar, em redução da pena-base, se há elementos concretos extraídos dos autos, que justificam a exasperação da pena-base. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.14.006117-3/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

A materialidade restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das armas de fogo e munições (fls.30/31), pelo Exame Pericial (fls. 414/420).

A autoria delitiva atribuída aos Apelantes **Erivelton Nogueira Sousa** e **Ediel Nogueira Sousa**, resta inconteste, isso porque, ficou evidenciado que embora tenham as armas e munições sido apreendidas em poder dos acusados **Diego Gonçalves Brandão** e **Leonardo Almeida da Cruz**, os demais réus tinham conhecimento dos transportes que seriam utilizadas em benefício da associação criminosa.

Tais provas como acima já demonstradas restaram evidenciadas, pela prisão em flagrante, interrogatórios dos réus comprovando toda a preparação para a efetivação do roubo na cidade de Icó/CE, os depoimentos das testemunhas, as interceptações telefônicas, sendo o conjunto probatório suficiente para demonstra a prática delitiva atribuída aos Apelantes.

Logo, diante desse contexto, não há como se acolher a absolvição pretendida, mostrando-se correta a manutenção do decreto condenatório nos termos fixados pelo juízo de origem.

B- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O representante do Ministério Público, requer o aumento das

reprimendas impostas aos Apelados, alegando que; **a)** as circunstâncias judiciais não foram devidamente valoradas; **b)** não foram reconhecidas as agravantes previstas nos art. 61, inc. II, “b” e “c”, para todos os Apelante, bem como a do art. 62, inc. I, do CP, para o Apelado **Erivelton Nogueira Sousa**; **c)** não aplicação da causa de aumento de pena prevista na Lei n. 10.826/2003, art. 20 c/c art. 6º, VII, para o Apelante **Leonardo Almeida da Cruz**, e, **d)** que não fora justificado o percentual do aumento da pena quando da fixação da reprimenda.

Pois bem. Inicialmente, alude o Órgão Ministerial que as **circunstâncias judiciais** previstas no art. 59 do CP, não foram devidamente valoradas, tendo a Juíza sem qualquer fundamentação fixado a pena base no patamar mínimo, requerendo, ao final o aumento da reprimenda.

No entanto, sem razão.

No que se refere a pretensão do aumento das penas-bases impostas aos Apelados, cumpre salientar que a fixação da reprimenda é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelos oito elementos relacionados no *caput* do artigo 59 do Código Penal, *verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art.93, inciso IX, da Constituição da República.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelos oito elementos relacionados no caput do aludido dispositivo do Código Penal.

Ao comentar o artigo 59 do Código Penal, **NUCCI** assevera que:

*A fixação da pena trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). **NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais – 11ª Edição, 2009. p. 257.***

No caso, verifica-se que quanto as reprimendas aplicadas aos Apelantes **Ediel Nogueira Sousa** e **Diego Gonçalves Brandão**, tendo que

não está a merecer reparos.

Isso porque, verifica-se da sentença atacada (fls. 879/892) que a Julgadora singular observou rigorosamente na primeira fase as circunstâncias judiciais, fundamentando cada uma delas de acordo com os parâmetros legais e fáticos existentes nos autos, e sendo estas favoráveis, aplicou a pena base no patamar mínimo para cada crime perpetrado pelos Apelantes.

Com relação a **Diego Gonçalves Brandão**, verifica-se que o Juiz deixou de reconhecer a atenuante da confissão com relação ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03, por já ter sido aplicada a pena base no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ: *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

Quanto ao pleito Ministerial de que sejam reconhecidas as agravantes do **art. 61, inc. II, “b” e “c” do CP**, tenho que não merece acolhimento.

Dispõe o aludido dispositivo. In verbis:

Art. 61- São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:
(...)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

Com relação ao reconhecimento da agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, pelo que ficou apurado no caderno processual, restou

provado que o veículo Agile LTZ, roubado na cidade de Sousa/PB, seria utilizado em um suposto roubo na cidade de Icó/CE, que nem sequer foi iniciado os atos preparatórios, não havendo como reconhecer a agravante.

Por outro lado, quanto ao reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, vejo que também, razão não assiste ao representante do *Parquet*.

Isso porque, tratando-se de crime de roubo para o reconhecimento da circunstância agravante genérica, prevista no art. 61, II, "c", do CP, (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) trata-se, na verdade, de consequência da violência empregada pelo agente, sendo inerente à própria descrição do tipo penal do roubo.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECURSO MINISTERIAL - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INVIABILIDADE - CONCURSO FORMAL - POSSIBILIDADE - É dispensável a apreensão da arma, bem como a comprovação de sua eficácia contundente para fins de incidência da majorante prevista no art.157, § 2º, inciso I, do CP. **Não se incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do CP, quando a violência empregada pelo agente é inerente a própria descrição do tipo penal.** Tendo sido duas as vítimas dos crimes e patrimônios distintos afetados na mesma situação fática, necessário o reconhecimento do concurso formal de crimes. (TJMG- Apelação Criminal 1.0081.07.006862-2/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 02/12/2014)

Verifica-se da sentença atacada que com relação ao crime de roubo qualificado, na **terceira fase**, a Juíza reconheceu a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas) do art. 157 do CP, aumentando-a no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço).

No entanto, aduz o *Parquet*, que a respeitável sentença reconheceu as referidas majorantes, e sem qualquer fundamentação aplicou o aumento no mínimo legal, ou seja, em 1/3, contrariando a súmula 443 do STJ, que exige fundamentação, devendo ser aplicado o aumento em 2/5 (dois quintos).

Contudo, sem razão.

Dispõe a **súmula 443 do STJ**, que:

“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”

Como visto, a referida súmula, exige fundamentação quando se aplica a pena acima do mínimo legal.

No caso, embora tenha sido reconhecidas as majorantes do § 2º, incisos I (emprego de arma) e I (concurso de pessoas) previstas no art. 157 do CP, a elevação da reprimenda na fração mínima, ou seja, em 1/3 (um terço), mostrou-se justa e proporcional, eis que as armas utilizadas pelos acusados não foram de grosso calibre e de alto potencial ofensivo, além de não ter sido cometido o crime com grande número de agentes.

Dessa forma, mantenho as reprimendas aplicadas aos Apelantes, pelas razões expostas.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação as reprimendas fixadas aos Apelantes **Erivelton Nogueira Sousa** e **Leonardo Almeida da Cruz**, de forma que entendo merecer um pequeno reparo.

Em relação a **Erivelton Nogueira Sousa**, verifica-se que restou demonstrada a agravante prevista no art. 62, inc. I, do CP. *In verbis*:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Isso porque, pelas provas colhidas no caderno processual, constatou-se a existência de uma associação criminosa armada, que tinha como líder o apelante **Erivelton Nogueira Sousa**, conforme acima já demonstrado no acervo probatório, bem como reconhecido na sentença (fls.857):

“A prova material também foi profícua em descrever que o réu Erivelton exercia papel de liderança/chefia, sendo por diversas vezes mencionado como “chefe”, além de ser o financiador das viagens realizadas por Diego.”

Assim passo a **redimensionar** a reprimenda com relação ao Apelante **Erivelton Nogueira Sousa**.

1. PARA DELITO DO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03:

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao apelante, foi fixada a pena no patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes. Considerando a agravante prevista no art. 62, inc. I, do CP, majoro em 03 (três) meses, ficando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses.

Na terceira fase, não há causa de aumento, nem diminuição, assim, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2. QUANTO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, I E II DO CP.

Na primeira etapa, considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao apelante, foi fixada a pena no patamar mínimo, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda etapa, não há atenuantes. Considerando a agravante prevista no art. 62, inc. I, do CP, majoro em 06 (seis) meses, ficando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Considerando as causas de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, I e II do CP., majoro a pena em 1/3 (um terço), em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, torno-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

No caso, como acima já explicitado, embora tenha sido reconhecidas as majorantes do § 2º, incisos I (arma) e I (concurso de pessoas) do art. 157 do CP, a elevação da reprimenda em 1/3 (um terço), mostrou-se justa e proporcional, mormente considerando que o crime não fora perpetrado com um grande número de agentes e com armamento de alto potencial ofensivo.

3. PARA O DELITO DO ART. 288, PARAGRAFO ÚNICO, CP:

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao apelante, foi fixada a pena no patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes. Considerando a agravante prevista no art. 62, inc. I, do CP, majoro em 02 (dois) meses, ficando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Considerando a causa de aumento de pena até metade, previsto no paragrafo único, aumento-a em ¼ torno a pena definitiva em 01(um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.

No caso, aplicando o concurso material, art. 69 do CP, somo as penas totalizando em **09 (nove) anos e 08(oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Com relação a insurgência do Órgão Ministerial de que seja reconhecida a causa de aumento de pena prevista na **Lei n. 10.826/2003, art. 20 c/c art. 6º, VII**, para o Apelante **Leonardo Almeida da Cruz**, merece acolhimento.

Dispõe o **art. 20 da Lei 10.826/2003:**

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Por sua vez, o **art. 6º, VII** referida lei, diz:

**Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)**

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

No caso, restou comprovado que o Apelante Leonardo Almeida da Cruz, confessou que na condição de Agente Penitenciário, portava arma de fogo sem autorização legal, sendo condenação nas sanções do art. 14 da Lei.10.826/03.

Assim, passo a **redimensionar** a pena tão somente com relação ao crime de **porte ilegal de arma de fogo** (art. 14 da Lei.10.826/03).

Na primeira etapa, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis ao Apelante, a Juíza fixou a pena base em 02 (dois) anos. Na segunda etapa, a reprimenda fora mantida, ante a ausência de agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 20 c/c art. 6º, VII, da Lei n. 10.826/2003, majoro na metade, ficando em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Aplico o concurso material (art.69 do CP), e somo as penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 14 da Lei 10.826/03, restando uma pena de **08 (oito) anos e 04 (quatro) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

4. DA PERDA DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO AO APELANTE LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ.

Por fim, requer o Ministério Público que seja decretada a perda do cargo com relação ao Apelante **Leonardo Almeida da Cruz**, Agente Penitenciário, já que a pena privativa de liberdade foi superior a quatro anos (art. 92, inc. I, alínea “b” do CP).

Com razão, nessa parte o *Parquet*.

No âmbito penal, a perda do cargo público não é uma espécie de pena, mas sim um efeito da condenação, conforme o art. 92, I, do Código Penal, que dispõe:

Art. 92 – São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Também é importante destacar que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a perda do cargo público, como efeito da condenação penal, não é automática, o que significa que exige fundamentação expressa.

Nesse sentido, cita-se recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE FAZ REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA [...]

II – Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático

da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1459396/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)

No caso em deslinde, verifica-se que o réu praticou atos incompatíveis com o cargo por ele ocupado de Agente Penitenciário, sendo lastimável a conduta daquele que pratica crime contra o patrimônio e porte ilegal de arma, culminando com a condenação do Apelado a uma pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Logo, na hipótese dos autos, diante da fundamentação exposta, a perda do cargo público deve ser decretada, conforme o disposto no art. 92, I do CP.

Quanto ao demais, mantenha-se o que consta da sentença condenatória.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, DA DEFESA e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO ÓRGÃO MINISTERIAL**, para aumentar a pena dos acusados **ERIVELTO NOGUEIRA SOUSA**, para 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e **LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ**, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, bem como a **DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO de Agente Penitenciário**, nos termos do art. 92, I do CP, com relação ao último.

Expeçam-se Mandados de Prisão, após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

